



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2011

Institui o Código Municipal de Proteção aos Animais, no âmbito do Município e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pirapetinga, MG, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no § 7º do artigo 66 da Constituição Federal, e no inciso IV do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirapetinga, promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o “Código Municipal de Proteção aos Animais”, estabelecendo normas para a proteção dos animais no Município, visando a compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação ambiental.

Art. 2º. É vedado:

I - agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

III - não proporcionar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

IV - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

V - enclausurar animais com outros que o molestem ou aterrorizem;

VI - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS, nos programas de profilaxia da raiva.

Art. 3º. Consideram-se espécies da fauna nativa em âmbito municipal as que são originárias deste Município e que vivam de forma selvagem, inclusive as que estão em migração, incluindo-se as espécies de peixes e animais

David R.S.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

marinhos porventura existentes.

Art. 4º. Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse comum do Município, exercendo-se este direito respeitando os limites que a legislação estabelece.

Art. 5º. Nenhuma espécie poderá ser introduzida no Município sem prévia autorização do órgão competente.

Art. 6º. Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem e licença de importação fornecida pela autoridade responsável.

CAPÍTULO II DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Seção I Dos Animais de Carga

Art. 7º. Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas, eqüinas ou muares.

Art. 8º. É vedado:

- I - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;
- II - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;
- III - fazer viajar animal a pé, por mais de 10 (dez) quilômetros, sem lhe dar descanso;
- IV - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas seguidas sem lhe dar água e alimento.

Seção II Do Transporte de Animais

Art. 9º. Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

Art. 10. É vedado:

David RS



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - transportar animal em via terrestre por mais de 12 (doze) horas seguidas sem o devido descanso;

II - transportar animal sem a documentação exigida por lei;

III - transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

CAPÍTULO III

DOS SISTEMAS INTENSIVOS DE ECONOMIA AGROPECUÁRIA

Art. 11. Consideram-se sistemas intensivos de economia agropecuária os métodos cuja característica seja a criação de animais em confinamento, usando para tal fim um alto grau de tecnologia que permita economia de espaço e trabalho e o rápido ganho de peso.

Art. 12. Será passível de punição toda a empresa que utilizar o sistema intensivo de economia agropecuária e que não cumprir os seguintes requisitos:

I - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;

II - os animais devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;

III - as instalações devem atender a condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

Parágrafo Único. Não será permitida em nenhuma hipótese a engorda de aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos e outros métodos que sejam considerados cruéis.

CAPÍTULO IV

DO ABATE DE ANIMAIS

Art. 13. Todo frigorífico, matadouro e abatedouro no Município tem a obrigatoriedade do uso de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico.

Art. 14. É vedado:

I - emprego de marreta, picada no bulbo (choupa), facada no coração, bem como mutilação ou qualquer método considerado cruel para o abate;

Praça Dirceu de Oliveira Martins, 50 - CNPJ: 19.774.769/0001-95
Telefax: (32) 3465-1532 / 3465-2480 - email: cmpirapetinga@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - abater fêmeas em período de gestação e de nascituros até a idade de três meses de vida, exceto em caso de doença, a fim de evitar o sofrimento do animal.

TÍTULO II

CAPÍTULO I DOS ANIMAIS DE LABORATÓRIO

Seção I Da Vivisseção

Art. 15. Considera-se vivisseção os experimentos realizados com animais vivos em centro de pesquisas.

Art. 16. Os centros de pesquisas deverão ser devidamente registrados no órgão competente e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins.

Art. 17. O diretor do centro de pesquisa, antes de proceder qualquer experimento com animal vivo, deverá relatar ao órgão competente a natureza do experimento, a quantidade, a espécie de animal e o nível de dor que o mesmo sofrerá.

Art. 18. É proibida a prática de vivisseção sem uso de anestésico, bem como a sua realização em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio.

Parágrafo Único. Os relaxantes musculares parciais ou totais não serão considerados anestésicos.

Art. 19. Com relação ao experimento de vivisseção é proibido:

I - realizar experiências cujos resultados já são conhecidos anteriormente ou aqueles destinados à demonstração didática que já tenham sido filmadas ou ilustradas;

II - realizar experiências com fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam de cunho científico humanitário;

III - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal.

David RS



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 20. Nos locais onde está autorizada a vivisseção, deverá constituir-se uma comissão de ética, composta por, no mínimo, 03 (três) membros, sendo:

- I - um (01) representante da entidade autorizada;
- II - um (01) veterinário ou responsável;
- III - um (01) representante da sociedade protetora de animais.

Art. 21. Compete à comissão de ética fiscalizar:

I - a habilitação e a capacidade do pessoal encarregado de prestar assistência aos animais;

II - verificar se estão sendo adotados os procedimentos para prevenir dor e o sofrimento do animal, tais como aplicação de anestésico ou analgésico;

III - denunciar ao órgão competente qualquer desobediência a esta Lei Complementar.

Art. 22. Todos os centros de pesquisas deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de zelar pela saúde e bem estar dos animais.

Art. 23. Somente os animais criados nos centros de pesquisas poderão ser empregados em experimentos.

Art. 24. As penalidades e multas referentes às infrações definidas nesta Lei Complementar serão estabelecidas pelo Poder Executivo, em espécie, através de regulamento próprio.

Art. 25. A presente Lei Complementar será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Odyr Batista de Souza, 11 de maio de 2011.

DANIEL RIBEIRO DA SILVA

Presidente